

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, DA COMISSÃO, DE LICITAÇÃO DA
GOVERNO DO ESTADO DO MATO GROSSO.

A empresa NUTRILIFE PRODUTOS NUTRICIONAIS EIRELI nº 26.574.769/0001-07, estabelecida a Avenida: Brasil, 104 , Bairro Cidade Alta, CEP 78030-245, Cuiabá/MT., neste ato representada por sua procuradora infrafirmado, procuração em anexo, vem perante Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 41, §1º e artigo 109, alínea "d" da lei 8.666/93 e artigo 56, §1º da lei 9784/99, interpor a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do Pregão Eletrônico nº 078/2021, A Realizar se no dia 09/12/2021 as 09h00min (horário de Brasília). Objeto: **"Registro de Preços para futura e eventual aquisição para fornecimento de Nutrição de dietas: Enteral, parenteral, fórmula lácteas e suplemento alimentar, visando atender os Serviços de Nutrição e Dietética das Unidades Hospitalares sob gestão própria da Secretaria de Estado de Saúde"**.

I – DOS FATOS

A empresa vem esclarecer a Vossa Senhoria que em atendimento aos seus respectivos interesses comerciais, pretende participar do Pregão Eletrônico de n.º 078/2021, pretensa participação está autorizada, a toda evidência, por um direito subjetivo público que lhe é inerente e decorrente do Sistema Constitucional em vigor no País.

Acontece que ao adquirir o edital licitatório, a empresa impugnante percebeu que nos itens 83 e 84 do referido edital está com o seu descritivo carecendo de informação. Estão restringindo a ampla participação, conforme abaixo:

ITEM 83

83	1094384	FÓRMULA 2: NUTRIÇÃO PARENTERAL – SOLUÇÃO COMPOSTA DE: AMINOÁCIDOS + GLICOSE + TCL E TCM. ELETRÓLITOS: SÓDIO, POTÁSSIO, MAGNÉSIO, CÁLCIO, FOSFATO, SULFATO, CLORETO, ACETATO. VALOR CALÓRICO TOTAL 1200 A 16000KCAL. ESTÉRIL, ATÓXICO, APIROGÊNICO, EM EMBALAGEM TRICOMPARTIMENTADA CONTENDO: EXTERNAMENTE DADOS DE IDENTIFICAÇÃO E PROCEDÊNCIA, DATA DE FABRICAÇÃO E VALIDADE. PRAZO DE VALIDADE DE NO MÍNIMO 24 MESES EM ARMAZENAMENTO A TEMPERATURA AMBIENTE (25°C). (INDUSTRIALIZADA)	LITRO	74	888	
----	---------	--	-------	----	-----	--

Notou-se que no item 83, a quantidade de calorias exigida restringe a participação de outras marcas disponíveis no mercado, pedimos que reavalie a quantidade de calorias abrindo ampla participação de diversas marcas, sugerimos que a quantidade de calorias seja de 1050 kcal até 1600 kcal.

ITEM 84

84	1094385	FÓRMULA 3: NUTRIÇÃO PARENTERAL – SOLUÇÃO COMPOSTA DE: AMINOÁCIDOS + GLICOSE + TCL E TCM. ELETRÓLITOS: SÓDIO, POTÁSSIO, MAGNÉSIO, CÁLCIO, FOSFATO, SULFATO, CLORETO, ACETATO. VALOR CALÓRICO TOTAL 1700 A 2100KCAL. ESTÉRIL, ATÓXICO, APIROGÊNICO, EM EMBALAGEM TRICOMPARTIMENTADA CONTENDO: EXTERNAMENTE DADOS DE IDENTIFICAÇÃO E PROCEDÊNCIA, DATA DE FABRICAÇÃO E VALIDADE. PRAZO DE VALIDADE DE NO MÍNIMO 24 MESES EM ARMAZENAMENTO A TEMPERATURA AMBIENTE (25°C). (INDUSTRIALIZADA)	LITRO	299	3588	
----	---------	---	-------	-----	------	--

Notou-se que no item 84, a quantidade de calorias exigida restringe a participação de outras marcas disponíveis no mercado, pedimos que reavalie a quantidade de calorias abrindo ampla participação de diversas marcas, sugerimos que a quantidade de calorias seja de 1120 kcal até 2100 kcal.

II – DO DIREITO

Vale consignar que o §1º, incisos I e II da Lei 8.666/93 veda o estabelecimento de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação, assim como veda o tratamento diferenciado de natureza comercial. Vejamos o texto do referido dispositivo, “in verbis”:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinja ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991. (Redação dada ao inciso pela MP nº 495, de 19.07.2010, DOU 20.07.2010)

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Com efeito, os dispositivos legais invocados elucidam que dentre os princípios constitucionais que a licitação deve obedecer estão o da isonomia e o da igualdade de condições a todos os concorrentes. No entanto, o edital do procedimento licitatório em epígrafe em seu descritivo dos itens elencados, afronta diretamente ambos os princípios estabelecendo requisitos que favorecem determinada empresa. Itens 83 e 84.

Destarte, resta claro que os impedimentos estabelecidos no edital nos itens, quanto a habilitação da empresa impugnante fere dispositivos constitucionais (além do invocado acima, também os estabelecidos no art. 5º e no art. 19, inciso III, ambos da CRFB), e infraconstitucionais tendo em vista a criação de obstáculos ao procedimento licitatório. Uma vez por se tratar de nutrição Parenteral, não há a necessidade de se estabelecer exigências tão minuciosas, o correto seria a flexibilização das mesmas para que mais fornecedores possam ofertar seus produtos, uma vez que para Nutrição

Parenteral, podemos elencar no mercado no mínimo mais (3) três fabricantes (Fresenius, Baxter, B. Braun) todos tem em seu portfólio vários produtos que atenda o edital e com iguais condições nas suas devidas proporções. Mas que se perdurar tal descritivo estariam desqualificados a participar de tal processo o que seria injusto.

III – DO PEDIDO

Ante o exposto, requer que Vossa Senhoria, reforme. Itens 83 e 84.

Adotando as mudanças acima o descritivo acima vossa comissão estaria abrindo o leque de participação e competição já que abrangeria a possibilidade de participação de mais fabricantes, mas ao mesmo tempo não perderia em qualidade já que todos atenderiam ao fim que as destinam.

Termos em que,

Pede deferimento.

Cuiabá, 06 de dezembro de 2021.



NUTRILIFE PRODUTOS NUTRICIONAIS EIRELI

CNPJ 26.574.769/0001-07

Ricardo Guio Segundo

CPF: 040.318.051-10